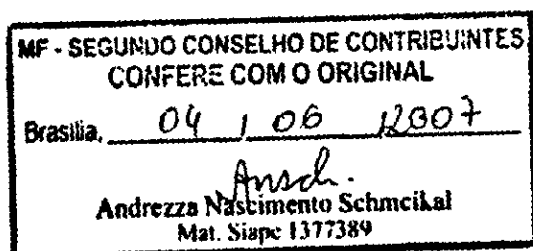
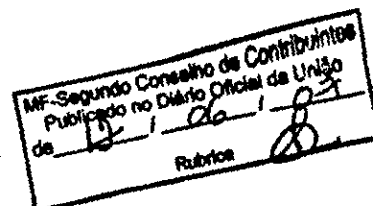




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.003783/2002-19
Recurso nº 132.225 Voluntário
Matéria Auto de Infração de Multa Isolada
Acórdão nº 202-17.988
Sessão de 26 de abril de 2007.
Recorrente MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2001 e 31/03/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 2007
<i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência isolada de multa de ofício, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. O lançamento decorreu do pagamento de tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

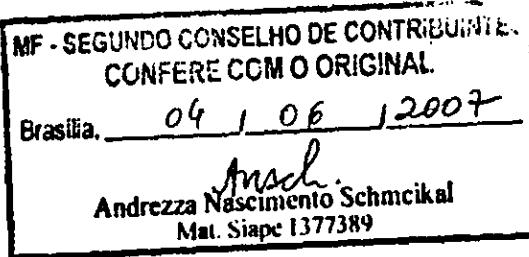
Irresignada, a empresa apresentou impugnação, alegando ser incabível a exigência da multa de ofício, porque ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 138 do CTN, segundo o qual, havendo denúncia espontânea da infração, não cabe a cobrança da multa de mora, sendo, portanto, indevido o lançamento da multa de ofício.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, posto que o lançamento foi perfeitamente enquadrado nas disposições legais constantes no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No recurso voluntário, instruído com o arrolamento de bens, a empresa reedita seus argumentos de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

O art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

O Aviso de Recebimento de fl. 50 informa, como data da ciência da decisão, o dia 22 de junho de 2005, quarta-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, quinta-feira, 23 de junho de 2005, terminando no dia 22 de julho de 2005, sexta-feira.

Embora datado em 22 de julho de 2005, o recurso voluntário só foi protocolizado na repartição competente no dia 25 de julho de 2005, conforme atesta o carimbo apostado na petição, à fl. 51.

Destarte, interposto fora do prazo, não se conhece do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


ANTONIO ZOMER